

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.° SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 10 de Abril de 2009, foi atribuída à Grupo Chicomo, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3172L, válida até 19 de Dezembro de 2013, para ferro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Eráti, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 45' 15.00"	39° 41' 30.00"
2	13° 45' 15.00"	39° 48' 30.00"
3	13° 43' 15.00"	39° 48' 30.00"
4	13° 43' 15.00"	39° 56' 30.00"
5	13° 48' 15.00"	39° 56' 30.00"
6	13° 48' 15.00"	39° 48' 15.00"
7	13° 50' 45.00"	39° 48' 15.00"
8	13° 50' 45.00"	39° 41' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Abril de 2009. — O Director Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Abril de 2009, foi atribuída à Grupo Chicomo, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3171L, válida até 20 de Março de 2014, para ferro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Eráti, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 45' 15.00"	39° 27' 30.00"
2	13° 45' 15.00"	39° 41' 30.00"
3	13° 50' 45.00"	39° 41' 30.00"
4	13° 50' 45.00"	39° 27' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Abril de 2009. — O Director Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Abril de 2009, foi atribuída à Grupo Chicomo, Limitada, a

Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3173L, válida até 27 de Fevereiro de 2014, para ferro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Erati, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 33' 00.00"	39° 49' 45.00"
2	13° 33' 00.00"	39° 56' 30.00"
3	13° 34' 00.00"	39° 56' 30.00"
4	13° 34' 00.00"	39° 54' 00.00"
5	13° 35' 15.00"	39° 54' 00.00"
6	13° 35' 15.00"	39° 56' 30.00"
7	13° 43' 15.00"	39° 56' 30.00"
8	13° 43' 15.00"	39° 49'45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Abril de 2009. — O Director Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Maio de 2009, foi atribuída à Grupo Chicomo, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3174L, válida até 2 de Março de 2014, para ferro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Eráti, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 33' 00.00"	39° 56' 45.00"
2	13° 33' 00.00"	40° 7' 15.00"
3	13° 37' 45.00"	40° 7' 15.00"
4	13° 37' 45.00"	40° 1' 45.00"
5	13° 36' 00.00"	40° 1' 45.00"
6	13° 36' 00.00"	40° 0' 30.00"
7	13° 36' 45.00"	40° 0' 30.00"
8	13° 36' 45.00"	39° 59' 45.00"
9	13° 37' 45.00"	39° 59' 45.00"
10	13° 37' 45.00"	39° 56' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, Maputo, 24 de Junho de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8º suplemento, faz-se saber que por despacho de S,Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Maio de 2009, foi atribuída à Grupo Chicomo, Limitada, a

592–(78) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3175L, válida até 17 de Fevereiro de 2014, para ferro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Erati, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 33' 00.00"	40° 07' 15.00"
2	13° 33' 00.00"	40° 14' 45.00"
3	13° 29' 15.00"	40° 14' 45.00"

Vértices	Latitude	Longitude
4	13° 29' 15.00"	40° 18' 30.00"
5	13° 37' 45.00"	40° 18' 30.00"
6	13° 37' 45.00"	40° 07' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, Maputo, 24 de Junho de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Axinene Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e nove, lavrada de fohas trinta e quatro a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Momade Chafe Tayob, Muhammad Haif Haji Kassam e Djalme de Armando Chale uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Axinene Import Export, Limitada, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, número quatrocentos e cinquenta e seis, flat oito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Axinene Import Export, Limitada, tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número quatrocentos cinquenta e seis, flat oito, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação dentro do territorio nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a pesca industrial e semi-industrial, processamento e comercialização dos recursos marinhos, com importação e exportação e frete.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que permitidas por lei e obtenham as necessárias licenças e tenha sido deliberadoem assembleia geral nesse sentido.

Três) A sociedade poderá tambem adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Momade Chafe Tayob;
- b) Outra quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Hanif Haji Kassam;
- c) Outra quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Djalme Armando Chale.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, por entrada de novos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder a exclusão de sócios nos seguintes casos:

- *a)* No caso de dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- Por comportamento grave e propositado, que cause sérios prejuízos a sociedade;
- c) Ausências consecutivas e constantes do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas a falta de notícia ou indicação do seu paradeiro por período superior a seis meses;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso de arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos termos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) A amortização de quota em virtude da exclusão ou exoneração de sócios, será efectuada com base no último relatório financeiro.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

20 DE JULHO DE 2009 592–(79)

do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo administrador, pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por maioria dos membros da sociedade, por meio de telex, telefax, telegrama, e-mail, carta registada, com aviso de recepção ou qualquer outro meio idóneo susceptível de confirmar a recepção da convocatória, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que para tal haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos bem como a data e hora da realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Cinco) Os sócios pessoas colectivas far-seão representar na assembleia geral pela pessoa física que para o efeito indicarem através de simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A gestão da sociedade competirá a um conselho de administração composto por todos os sócios, os quais são nomeados administradores da sociedade, sendo o presidente do conselho de administração o senhor Momade Chafe Tayob, com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para reserva legal, enquanto n\u00e3o estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necess\u00e1rio reintegr\u00e1lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económicofinanceiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será investido ou distribuído pelos sócios ou poderá ter outra aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vila Kissico – Hotel Apartamento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril do ano de dois mil e nove, lavrada a folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas no modelo informático número trinta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Sebastião António; Inocêncio de Sousa, Edvania Sanura Inocêncio de Sousa; Natacha Dias Inocêncio de Sousa; Ivan dos Santos Inocêncio de Sousa; Sousa dos Santos Inocêncio de Sousa e Shinley de Fátima António Inocêncio de Sousa uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vila Kissico, abreviadamente, Hotel Apartamento, Limitada, tem a sede na cidade da Beira, na Rua General Vieira da Rocha, número três mil, cento

e oitenta, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indefinido, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto; a exploração da indústria hoteleira, turismo e imobiliária, em geral actividades afins, compreendido.

Um) Hotéis:

Dois) Residências.

Três) Pensões.

Quatro) Complexos turísticos e campismo.

Cinco) Lodges, gueste house.

Seis) Acomodações simples/quartos.

Sete) Restaurantes bares e similares.

Oito) Jogos, casinos e outros.

Nove) Conferências, seminários/reuniões.

Dez) Casamentos, aniversários baptizados/ /bufets.

Onze) Agências de viagens e turismo, importação e exportação de todo tipo de material necessário.

Doze) Para o exercício do seu objecto, poderá à sociedade associar-se com terceiros adquirindo quotas, acções ou constituir com outras sociedades em conformidade com as deliberações da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais que já deram entrada na caixa social, equivalentes a cem mil dólares americanos, repartido em sete quotas a saber:

- a) Uma quota de um milhão setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Sebastião António Inocêncio de Sousa;
- b) Seis quotas de igual valor nominal, de cento e vinte e cinco mil meticais, cada uma correspondente a cinco por cento do capital social, pertencentes aos sócios Edvania Sanura Inocêncio de Sousa; Natacha Dias Inocêncio de Sousa; Ineida Dias Inocêncio de Sousa; Ivan dos Santos Inocêncio de Sousa; Sousa dos Santos Inocêncio de Sousa e Shirley de Fátima António Inocêncio de Sousa.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um. Da lei das sociedades por quotas.

592–(80) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestação suplementar, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que a carecer ao juro é demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos gerais saldos nas contas particulares aos sócios, ainda mesmo quando utilizado pela sociedade, salvo quando a assembleia geral os reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destine a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer, uso de direito de preferência consagrada no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá à qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da verificação ou do consentimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou subscrita a qualquer facto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em obrigações que o seu titular associar sem prévia autorização da sociedade;
- Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por um administrador, ficando desde já nomeado para o efeito; Sebastião António Inocêncio de Sousa, com despensa de caução, disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários. Deles delegar total ou parcialmente só seus poderes.

Três) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade a quais quer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) A gerência será rotativa por períodos a acordar pelos sócios em assembleia geral. E será exercida.

Cinco) A gerência será rotativa por períodos a acordar pelos sócios em assembleia geral.

E será exercida pelo sócio que obtiver o apoio de maioria dos membros da sociedade por meio de votação secreta e universal.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada. É extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência de trinta dias, que poderão ser reduzidos para menos dias para as assembleias extraordinárias.

Três) Todos os assuntos que digam respeito a sociedade, terão a obrigatoriedade de serem registados e conservados em acta.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio que na sociedade reunir o consenso de maioria dos sócios.

Cinco) O sócio que esteja impossibilitado de exercer o seu direito, seja por motivos profissionais, viagens ao estrangeiro, doenças ou outros casos, poderá designar legalmente um seu representante. O representante deverá ser titular de uma procuração conferida pelo sócio.

Seis) Os sócios obrigam se a tratar com dignidade e respeito e conferir-lhe todo o direito de um sócio ao representante do seu sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrálo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinar por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) todos os sócios gozam de igual os direitos e tem os mesmos deveres perante a sociedade, de acordo com as proporções das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As instalações onde opera a sociedade do hotel e todos os componentes nele incorporados que se designa por património, é propriedade exclusiva dos sócios pai e filhos.

Dois) O património pertença dos sócios está constituída por:

- a) Obras concluídas;
- b) Obras em construção;
- c) Obras projectadas por construir;
- d) Viaturas;
- e) Bens móveis e imóveis;
- f) Terreno útil com oito mil novecentos e oitenta e dois metros e seiscentos e vinte e cinco centímetros quadrados.

Três) O valor do património até a sua conclusão final, este projectado em quarenta e dois milhões e quinhentos mil meticais, o equivalente a um milhão e setecentos mil dólares americanos. E os sócios usufruem o direito dele na proporção das suas quotas na sociedade.

Quatro) O património no seu todo, é cedido a sociedade a título de aluguer. O valor de arrendamento será definido em assembleia pelos sócios e as receitas dela resultantes serão repartidas na proporção das quotas de cada um dos sete sócios/pai e filhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Não é permitido a qualquer um dos sócios o uso de actos perturbadores que possam perigar o normal funcionamento da sociedade.

Dois) Os sócios que perigarem o normal funcionamento da sociedade ser-lhes-ão retirados todos os seus direitos e expulsos da sociedade. Para tal serão salvaguardadas as suas compensações ao direito de restituição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omisso regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Abril de dois mil e nove. — O Notário, *Ilegível*.

Cars Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e nove, exarada a folhas vinte e nove a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novos sócios e alteração

20 DE JULHO DE 2009 592–(81)

parcial do pacto social, de comum acordo alterase a redacção do artigo quarto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de três quotas desiguais assim divididas:

- a) Uma quota no valor de um milhão e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Atif, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de um milhão e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Choudhry Sikander Atif, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de quinhentos e trinta mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Ijaz, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

New Hotel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e nove, foi registada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100107848, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada New Hotel, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Momad Samir Rahim, solteiro, maior, natural da cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030116139P, emitido em vinte e um de Novembro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula. residente na Rua de Inhambane número cento e dez, direito, Bairro Urbano Central, cidade de Nampula; Rachida Moti Rahim, casada, natural de Itolculo-Sede Monapo, titular do Bilhete de Identidade n.º 030101892K, emitido em vinte e oito de Maio de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente na Rua de Inhambane vivenda número cento e dez, Bairro Urbano Central, cidade de Nampula; Abdul Hamid Abdul Rahim, casado, natural da cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030026381L, emitido aos treze de Março de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente na Rua de Inhambane, número cento e dez, Bairro Urbano Central, cidade de Nampula, que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de New Hotel, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação social, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal, serviços de hotelaria e turismo, serviços de *katering*, alojamento, exploração de restaurante, *take away*, acolhimento de seminários, palestras e *workshops*.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO OUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, e está integralmente realizado e correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, correspondente á quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hamid Abdul Rahim; e duas quotas iguais no valor de trezentos mil meticais, correspondente cada uma a trinta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Momade Samir Rahim e Rachida Moti Rahim.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, por unanimidade.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acresecer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que o sócio cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, a data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

592–(82) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra os administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão nove de Jones
 de exploração e trespasse de O Conso estabelecimento comercial da Albuquerque.

sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedada)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger em assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um admnistrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Abdul Hamid Abdul Rahim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultado)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Previsão)

Em tudo que tiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação vigente aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, nove de Julho de dois mil e nove. - O Conservador, Calquer Nuno de Albuquerque.

Decorama - Socoledi

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108429, uma entidade legal denominada Decorama – Socoledi.

Entre:

Primeiro: Decorama Engineering & Decoration Company, SARL, doravante designada DECORAMA, sociedade de direito libanês, representada pelo seu mandatário senhor Numídio F.A. Manhique, com poderes para assinar o presente contrato;

Segundo: Socoledi, Limitada, sociedade de direito moçambicano, representada pelo sócio gerente senhor Hadi Khayat, com poderes para assinar o presente contrato, que se rege pelos termos constantes dos artigos seguintes:

Feita a premissa que no âmbito do presente contrato os termos aqui definidos são identificados nos textos em letras maiúsculas e têm o significado indicado nesta cláusula, sejam utilizados no singular ou no plural, assim:

Consórcio é o contrato criado pelas partes através do presente acto com vista a realização das actividades nele descritas;

Contratante é a pessoa colectiva que assina o Contrato com o representante do Consórcio para a execução das obras previstas no Contrato;

Contrato é o instrumento jurídico assinado entre a Contratante e a Contratada e que regula as obrigações das partes na execução das obras;

Dias são os dias de calendário e *Meses* são os meses de calendário, excepto se de outra forma estiver especificado.

CLÁUSULA 1.ª

Objecto do Contrato

Um ponto um) As partes concordam em juntar-se, por meio do presente Contrato, com os seguintes objectivos:

- a) Conjuntamente, executar e completar a empreitada e o projecto de remodelação e ampliação do edifício dos escritórios do Banco Mundial em Moçambique, localizados na cidade de Maputo, conforme o respectivo projecto;
- b) Conjuntamente, executar e completar as obras e rectificar quaisquer defeitos destas resultantes;
- c) Conjuntamente, dar cumprimento ao clausulado do presente contrato bem como dos respectivos anexos ou aditamentos que dele vierem a fazer parte integrante.

Um ponto dois) Incumbirá sobre o líder do consórcio, sem limitações a realização das seguintes actividades:

- a) Preparar, organizar e gerir a organização comum de todos os meios necessários para executar e concluir o projecto e rectificar quaisquer defeitos dai resultantes;
- b)Levar a cabo todas as actividades necessárias para o desempenho

20 DE JULHO DE 2009 592–(83)

rentável, satisfatório e execução completa do projecto e para o cumprimento de todas e de cada uma das obrigações, encargos e indemnizações que surjam da empreitada perante o dono da obra ou terceiros para a execução da mesma:

c) Coordenar as actividades das partes com vista a garantir a provisão de todos os recursos e bens necessários a realização da obra a serem executadas pelas partes ou que as partes sejam capazes de executar.

CLÁUSULA 2.ª

Não exclusividade

A participação das partes no consórcio não obsta que possam celebrar outros contratos relacionados com a execução de obras, desde que não afectem adversamente o cumprimento pela parte dos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.ª

Data efectiva e duração

Três ponto um) O presente contrato de consórcio entra em vigor na data da sua assinatura e será válido até que as obras indicadas na alínea *a*) do n.º 1.1 da cláusula 1.ª estejam concluídas e sejam recebidas definitivamente pelo Contratante.

CLÁUSULA 4.ª

Relação legal das partes

Quatro ponto um) Fica especificamente entendido e acordado entre as partes que o presente contrato de consórcio cobre apenas o desempenho da empreitada, como definido acima e nos termos dos seus anexos, incluindo quaisquer alterações a mesma ou trabalhos adicionais daí resultantes.

Quatro ponto dois) Nada neste contrato deverá ser entendido como limitação dos poderes ou direitos de qualquer das partes interessadas em levar a cabo os seus negócios independentes e separados para o seu benefício individual excepto, porém, que as partes deverão cooperar uma com a outra de acordo com os termos e espírito do presente contrato na execução da empreitada.

CLÁUSULA 5.ª

Nome e domicílio legal

Cincoponto um) O nome do Consórcio Decorama-Socoledi.

Cinco ponto dois) O domicílio do consórcio é Rua Dr. Amaral, Maputo.

CLÁUSULA 6.ª

Interesses participativos

Seis ponto um) As quotas de participação das partes no consórcio, proporcionais a participação de cada uma na empreitada, designadamente, através da afectação dos meios financeiros e humanos e de equipamento, são as seguintes:

Decorama – setenta por cento; Socoledi – trinta por cento. Seis ponto dois) Incumbem sobre o líder do Consórcio os riscos, custos, despesas, perdas, obrigações, indemnizações e encargos que surjam de ou de qualquer modo relacionados com a empreitada, ao desempenho das obras e ao presente contrato e deverá providenciar os fundos para qualquer emissão ou obtenção de garantias, cauções, indemnizações, cartas de apoio e garantias em conexão com a empreitada em qualquer e todos direitos, deveres e encargos que surjam do presente contrato.

CLÁUSULA 7.ª

Encargos

Sete ponto um) O líder do Consórcio é individualmente responsável perante o dono da obra pelos encargos e obrigações resultantes de ou de qualquer maneira relacionados com a empreitada.

Sete ponto dois) Cada parte reconhece e compromete-se a:

- a) Ter extrema boa-fé para com a outra parte no desempenho do presente contrato, da empreitada e de todos outros contratos e obrigações incorridas pelo consórcio em conformidade com o presente contrato;
- b) Desempenhar e observar de boa-fé todas obrigações, deveres e encargos do consórcio;
- c) Não dar nenhum passo, orientações ou ordens. assinar quaisquer documentos, penhorar o crédito, incorrer em encargos ou obrigações de qualquer maneira comprometer o consórcio ou as outras partes salvo com consentimento por escrito das outras partes ou de acordo com a decisão do consórcio ou caso especificamente provido em contrário pelo presente contrato.

Qualquer tentativa, por parte de uma das partes de infringir qualquer das convenções no presente Contrato que não seja remediada pela parte infractora ou em relação a qual a parte infractora não tenha iniciado e tornado as devidas acções de forma a remediar dentro de trinta dias a partir da data de recepção do aviso, para este efeito pelas partes não infractoras deverá dar direito à outra parte de activar os procedimentos legais para a indemnização.

CLÁUSULA 8.ª

Sócio responsável pelo consórcio (líder do consórcio)

Oito ponto um) É acordado entre as partes que a Decorama é o sócio responsável pelo consórcio (também designado como "Líder"). O Líder, no exercício da sua função de representante perante o dono da obra, como estipulado no presente contrato, está completamente autorizado a actuar como representante do consórcio ou de qualquer das partes, em todas questões relacionadas com a

empreitada, sendo assim, ele tem poder para dar e receber instruções de e a favor do consórcio, de qualquer das partes e para a administração total da empreitada.

Oito ponto dois) Ao Líder cabe, nessa qualidade, as funções de coordenação geral da actividade do consórcio e ainda:

- a) Prestar assistência aos diversos sectores do consórcio, sem prejuízo da responsabilidade da outra parte, desempenho dos seus cargos;
- Representar o consórcio em todos os assuntos relacionados com a execução do contrato de empreitada;
- Zelar para que os trabalhos da empreitada sejam executados de acordo com o contrato de empreitada;
- d) Acompanhar todas as questões relativas a seguros, nomeadamente, os processos de reclamações e sinistros;
- e) Coordenar o apoio jurídico corrente, incluindo o contencioso e notariado;
- f) Supervisionar a direcção da obra na preparação, implementação e posteriores ajustamentos dos procedimentos de controlo de custos e gestão de contrato;
- g) Proceder a supervisão administrativa e das auditorias internas das contas, previstas na cláusula décima terceira, bem como dar apoio a elaboração dos relatórios e contas semestrais e anuais, devidamente suportados por documentos justificativos, até a liquidação do consórcio;
- h) Supervisionar a elaboração do balanço final do consórcio, de acordo com o n.º 3 da cláusula 4.ª;
- i) Diligenciar junto do dono da obra para a realização das recepções provisória e definitiva da empreitada;
- j) Apresentar ao COF um relatório final para efeitos de dissolução do Consórcio;
- k) Assegurar a organização e manutenção de todo o arquivo do consórcio, incluindo, entre outros, os documentos contratuais, técnicos, fiscais, contabilísticos, de pessoal, relacionamento com terceiros. seguros, bancos e reclamações durante o prazo legal;
- l) Guardar em instalações próprias, o arquivo do consórcio, incluindo, entre outros, os documentos referidos no número anterior, durante o prazo legal, ou superior se necessário, após a recepção provisória da empreitada e até a liquidação do consórcio.

CLÁUSULA 9.ª

Administração do consórcio

Nove ponto um) O Consórcio é administrado pelo líder, que informa o Conselho de Coordenação (CC).

592–(84) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

Nove ponto dois) O CC é composto pelos seguintes representantes de cada uma das partes e reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês:

Decorama – Ali Jawad Ghandour; Socoledi – Hadi Khayat.

CLÁUSULA 10.ª

Custos e proveitos

As partes arrecadarão os lucros do contrato e suportarão as despesas, encargos e os prejuízos, se os houver, de acordo com as respectivas quotas de participação no consórcio, e nos termos do disposto no presente acordo.

CLÁUSULA 11.ª

Recursos e serviços financeiros

Onze ponto um) Todos os recursos financeiros relativos a empreitada serão gerados através da facturação ao dono da obra.

Onze ponto dois) Os recursos financeiros gerados no âmbito do contrato da empreitada, designadamente, os pagamentos do dono da obra, os financiamentos obtidos pelo consórcio e os disponibilizados pelas partes nos termos previstos no presente contrato, serão depositados em contas do consórcio a serem aberta para o efeito, sendo estas movimentadas com a assinatura conjunta dos representantes da Decorama

Onze ponto três *a*) As partes debitarão mensalmente ao consórcio os valores relativos a todas as prestações que efectuarem designadamente cedências de equipamentos, materiais e mão-de-obra. Estes valores serão pagos no prazo de trinta dias após a data de recepção das correspondentes facturas.

b) As partes emitirão ao consórcio a factura relativa aos trabalhos realizados mensalmente e este, emitirá por sua vez a factura relativa as imputações havidas no mês retendo os resultados.

Onze ponto quatro) Sempre que os recursos financeiros disponíveis nas contas do consórcio não forem suficientes para dar cumprimento as responsabilidades existentes, adoptar-se-ão as seguintes regras de gestão pela ordem indicada e sempre de acordo com as instruções do CC:

- a) Optimização dos recebimentos;
- b) Alargamento do prazo de pagamento a fornecedores e subempreiteiros;
- c) Suspensão provisória de pagamentos correspondentes as prestações internas das partes ou pagamentos parciais, precedidos em ambos os casos, da reposição do equilíbrio de débitos do consórcio para com as partes.

Onze ponto cinco) Quando os procedimentos referidos nos números anteriores se mostrarem ineficazes para assegurar a regularidade dos recursos financeiros do consórcio, competirá ao líder fornecer os fundos necessários, de acordo.

Onze ponto seis) Os valores necessários para aprovisionar as contas do Consórcio poderão ser obtidos isolada ou conjuntamente, mas as partes não serão, em situação alguma,

responsáveis pela quota-parte das demais em financiamentos contraídos para esse fim.

Onze ponto sete) Independentemente dos custos financeiros produzidos directamente pelo consórcio, não serão repercutidos no consórcio os custos financeiros suportados pelas partes, como consequência de financiamentos por estas obtidos e necessários para as obras.

Onze ponto oito) Sempre que o aprovisionamento das contas do consórcio se efectue através de empréstimos das partes, estes vencerão juros a uma taxa a acordar, mais nunca superior a taxa de referência *Maibo*r a noventa dias, contabilizados como custo da empreitada.

CLÁUSULA 12.ª

Contabilidade do consórcio

Doze ponto um) O consórcio terá uma contabilidade devidamente organizada, que servirá de base as contas iniciais previstas na cláusula 14.ª, suportada por toda a documentação relacionada com a empreitada, que deverá estar permanentemente disponível tal como a informação sobre a situação económica e financeira, e evidenciará todos os movimentos efectuados em nome de cada uma das partes, nomeadamente, os valores facturados ao consórcio e respectivos recebimentos, bem como, se for o caso, definindo os valores de facturas de acerto de contas a emitir entre as partes.

Doze ponto dois) Deverão ser enviados mensalmente as partes até ao dia quinze do mes seguinte ao fecho das contas, os documentos de fecho mensal de contas, designadamente, balancete; demonstração de resultados e balanço; reflectindo a situação contabilística do consórcio. As partes poderão solicitar ao consórcio qualquer informação complementar que considerem necessária.

CLÁUSULA 13.ª

Resultados

Treze ponto um) As partes acordam que a distribuição de fundos gerados no âmbito da empreitada serão efectuada nos termos a serem definidos pelo CC.

Treze ponto dois) Os resultados que se distribuam antecipadamente deverão ser garantidos pelos sócios que os recebam através de uma garantia bancária *first demand* a favor do consórcio.

Treze ponto três) A prestação da garantia bancária a que se refere o número anterior poderá ser dispensada mediante deliberação do CC.

CLÁUSULA 14.ª

Contas finais

Catorze ponto um) Após a recepção provisória da empreitada, as contas finais serão preparadas pelo director-geral para serem apresentadas à apreciação e aprovação do CC.

Catorze ponto dois) Depois da recepção definitiva e depois de cessarem todos os direitos e obrigações do consórcio, incluindo cauções ou garantias, proceder-se-á ao acerto final do

resultado da empreitada, aprovando-se o balanço final e, depois de este auditado nos termos da cláusula 15.ª, os lucros e os prejuízos finais serão distribuídos ou reembolsados na proporção devida, procedendo-se então a dissolução do consórcio.

Catorze ponto três) Com excepção das reservas expressamente feitas e relativas a litígios pendentes, todos os litígios entre as partes serão considerados definitivamente extintos com a dissolução do consórcio.

Catorze ponto quatro) Se o consórcio se dissolver por causa da rescisão ou da cessação por qualquer outra forma do contrato da empreitada, não será devida nenhuma indemnização entre as partes, a não ser que tal rescisão ou cessação resulte do incumprimento de qualquer uma delas.

CLÁUSULA 15.ª

Seguros e limitação de responsabilidade

As partes estipularão apólices de seguro cobrindo os riscos profissionais que decorrem da execução do presente contrato, salvo os riscos de poluição e contaminação.

CLÁUSULA 16.ª

Circunstâncias que não alteram o acordo

A mudança de administração das partes, bem como a mudança de sócios, não pode ser invocada para de algum modo alterar o presente contrato.

CLÁUSULA 17.ª

Informação e confidencialidade

Cada parte e, nomeadamente, o Líder do consórcio, compromete-se a manter as outras partes devidamente informadas sobre todos os assuntos relevantes relacionados com a empreitada e terão sempre acesso a todos os registos, dados e documentos relativos à empreitada ou ao consórcio, obrigando-se, porém, a tratar toda a informação que daí resulte com estrita confidencialidade.

CLÁUSULA 18.ª

Emendas

Nenhuma alteração, emenda ou modificação do presente contrato será válida ou vinculativa para as partes a não ser que tal alteração, correcção ou modificação seja feita por escrito e devidamente autorizada pelas partes.

CLÁUSULA 19.ª

Lei aplicável e comunicações

Dezanove ponto um) O presente contrato é regulado pela legislação moçambicana.

Dezanove ponto dois) O presente contrato e toda a correspondência, actas e relatórios externos, bem como quaisquer outros documentos externos relativos à empreitada serão redigidos em língua inglesa.

Dezanove ponto três) Os documentos internos serão redigidos em língua inglesa.

20 DE JULHO DE 2009 592–(85)

Dezanove ponto quatro) Todas as notificações e outras comunicações entre as partes serão feitas por escrito, através de carta, telex, telecópia, confirmado com relatório de comunicação ininterrupta, ou *e-mail* com respectivo recibo de confirmação de entrega enviadas para o endereço abaixo indicado ou para o que a parte tiver expressamente indicado para o efeito, em notificação ou comunicação adequada.

Dezanove ponto As comunicações considerar-se-ão recebidas na data constante do aviso de recepção, no caso de carta registada com aviso de recepção, e na data e hora constantes do talão de confirmação de comunicação ininterrupta (no caso de telecópia). No caso de as comunicações serem feitas por correio não registado ou correio electrónico o risco de não recepção ou de recepção com deficiências correrá por conta do emissor.

CLÁUSULA 20.ª

Regulamentos complementares

O presente contrato de consórcio será complementado com as disposições constantes do contrato (Pormenorizado) de consórcio e seus anexos, bem como pelo contrato com o dono da obra e outros documentos relevantes assinados pelos representantes das partes.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Almaz Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e nove, foi registada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 10108046, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Almaz Investments, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Momad Samir Rahim, solteiro, maior, natural da cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030116139P, emitido em vinte e um de Novembro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente na Rua de Inhambane, número cento e dez, direito, Bairro Urbano Central, cidade de Nampula; e Aniza Abdul Hamid, solteira, maior, natural da cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030299568N, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula. residente na Rua de Inhambane, número cento e dez, Bairro Urbano Central, cidade de Nampula. que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Almaz Investments, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação social, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de duzentos mil meticais e está integralmente realizado e correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de cento e quarenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Aniza Abdul Hamid; e uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Momade Samir Rahim.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, por unanimidade.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que o sócio cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante à sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, a data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

592–(86) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proibe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra os administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a

eleger em assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou especié de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um admnistrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Momade Samir Rahim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultado)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Previsão)

Em tudo que tiver omisso será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação vigente aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, nove de Julho de dois mil e nove. - O Conservador, Calquer Nuno de Albuquerque.

Moçambique Cofragem e Andaimes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas seis a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Wiehahn Holdings (Pty) Ltd e na Avenida da Namaacha, Kilómetro 6, na cidade da Matola, Management Services (Pty) Ltd uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moçambique Cofragem e Andaimes, Limitada com sede na Avenida da Namaacha, Kilómetro seis, na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Moçambique Cofragem e Andaimes, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações comerciais locais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, Kilómetro seis, na cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, desenvolver a actividade de importação, venda e aluguer de cofragem e andaimes e bem assim, desenvolver soluções em cofragem, incluindo conceitos de cofragem, fornecimento de soluções de cofragem para estruturas, promover a consciência na indústria de cofragem através da formação geral, prestação de assistência em planeamento e programação, e ainda o desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou relacionadas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá ainda, no âmbito da sua actividade, participar no capital social de outras empresas ou sociedades já existentes 20 DE JULHO DE 2009 592–(87)

ou a constituir, mesmo que estas tenham um objecto diferente da sociedade, ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei, por forma a, designadamente, constituir novas sociedades, grupos colectivos ou individuais, e/ou parcerias.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Wiehahn Holdings (Pty) Ltd;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Wiehahn Management Services (Pty) Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao valor total correspondente a dez vezes o valor do capital social à data da deliberação.

Dois) As prestações suplementares de capital dependem sempre de resolução em assembleia geral que determine o valor total das contribuições a serem efectuadas, dentro do limite acima referido, e o período para a sua realização, que não deverá ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares de capital devem ser realizadas total e exclusivamente em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só podem ser reembolsadas mediante resolução da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGOOITAVO

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos administradores da sociedade, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, e sempre que necessário sobre a nomeação dos membros dos órgãos sociais, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por estes nomeada mediante carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Serão ainda válidas as deliberações tomadas pelos sócios sem que seja convocada uma assembleia geral, desde que os sócios declarem, por escrito, o conteúdo do seu voto, num documento que deve incluir a proposta de resolução, devidamente datado e assinado pelos sócios ou seus representantes legais e dirigido à administração da sociedade; a resolução será considerada como tendo sido adoptada à data em que a administração receber a última das referidas declarações de voto.

Sete) As assembleias gerais serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso exista, e caso não exista, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na eventualidade da ausência ou impossibilidade deste, as assembleias gerais serem presididas por um sócio.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A eleição e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A criação e eliminação de um órgão de fiscalização, a eleição e destituição dos seus membros e, alternativamente, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único:
- c) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- d) A aprovação do relatório e da opinião do órgão de fiscalização ou do fiscal único, quando estes existam;
- e) A aplicação dos resultados de cada exercício fiscal;
- f) A atribuição de lucros ou dividendos;
- g) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) A criação de reservas extraordinárias, além das reservas legais;

- i) A criação de associações entre a sociedade e terceiros, sob qualquer forma permitida por lei, e a aquisição e transmissão de participações em sociedades já existentes ou a constituir;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento, redução ou reintegração do capital social, sem prejuízo das alterações que, ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, dependam somente da decisão da administração da sociedade;
- m) A fusão, cisão e transformação da sociedade:
- n) A dissolução e liquidação da sociedade e a aprovação das contas finais de liquidação;
- o) A extensão da actividade da sociedade para outras áreas além do seu objecto, e bem assim, sempre que necessário, a redução das áreas de actividade da sociedade;
- p) O estabelecimento e alteração da estrutura organizativa da sociedade, em tudo que não viole a lei ou os presentes estatutos;
- q) A aquisição, alienação, financiamento e oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis de valor superior a cem mil dólares-americanos ou o valor corrspondente em qualquer outra moeda;
- r) A contratação de empréstimos ou outros tipos de financiamento, e a prestação d outros tipos de garantias pessoais ou reais; e
- s) A contratação de obrigações de valor superior a cem mil dólares--americanos ou o valor correspondente em qualquer outra moeda.

ARTIGO DÉCIMO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas da assembleia geral devem ser transcritas no livro de actas, ou em folhas soltas, organizadas de acordo com a lei, ou em documento avulso reconhecido notarialmente.

Dois) As actas da assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu a reunião e de quem secretariou a reunião (se for aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações, incluindo o conteúdo das resoluções que foram adoptadas;
- e) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;

592–(88) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

f) As assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral, dos sócios ou seus representantes, e na eventualidade de ser feita em documento avulso, a assinatura do notário presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, que poderá formar um conselho de administração com um mínimo de três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e poderão ser ou não remunerados, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta. Os administradores per-manecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem ser destituídos a qualquer altura, com ou sem justa causa, por deliberação da assembleia geral.

Seis) O administrador que for destituído sem justa causa terá direito a ser indemnizado no valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos directa ou indirectamente tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções judiciais em que a sociedade esteja envolvida:
- c) Convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral;
- d) Preparar e apresentar à runião ordinária da assembleia geral as contas anuais e o relatório da administração;
- e) Preparar e apresentar à assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Deslocar a sede da sociedade para qualquer outra parte do território nacional;
- h) Abrir, transferir ou fechar quaisquer sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- i) Abrir, operar e fechar contas bancárias;
- j) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, sempre que esta não seja contra a lei, os presentes estatutos ou as resoluções da assembleia geral;
- k) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades já existentes ou a constituir, sempre que não seja contra as resoluções da assembleia geral;
- Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- m) Sempre que necessário delegar poderes a qualquer dos seus membros;
- n) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos;
- Adquirir, vender, arrendar ou onerar bens imóveis, bem como bens móveis:
- p) Contraír empréstimos e quaisquer outros tipos de financiamento, e bem assim prestar quaisquer tipos de garantias;
- q) Assumir obrigações.

Dois) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências e atribuições, incluindo a gestão corrente da sociedade, a um ou mais administradores.

Três) A resolução ao abrigo da qual os poderes forem delegados aos administradores deve estabelecer os limites da respectiva delegação de poderes.

Quatro) O conselho de administração e os administradores delegados terão o direito de nomear mandatários, no limite das suas respectivas atribuições, para a realização de certos actos ou categorias de actos, dentro do limite dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Operação do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade constituir um conselho de administração, é necessário, por forma a que o mesmo delibere validamente, que pelo menos a maioria dos seus membros se encontre presente ou representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outros administradores, mediante comunicação por escrito dirigida à sociedade.

Três) As resoluções do conselho de administração serão adoptadas mediante voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As resoluções do conselho de administração serão transcritas para o livro de actas do conselho de administração ou registadas em documento separado e, em ambos os casos, os documentos devem ser assinados por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- *a*) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Da supervisão

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Supervisão)

A supervisão da sociedade não é obrigatória, salvo nos casos em que a lei o exige ou se os sócios, mediante reunião da assembleia geral, decidirem nomear um órgão de supervisão ou confiar a supervisão da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano fiscal)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte, até ao dia trinta e um de Março.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados do balanço anual de cada ano fiscal terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante

20 DE JULHO DE 2009 592–(89)

resolução da assembleia geral, e bem assim nos outros casos previstos por lei.

Dois) A reunião da assembleia geral que deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade deverá nomear os respectivos liquidatários, na eventualidade de estes não serem os membros da administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições transitórias)

Um) Para o período de dois mil e nove a dois mil e doze, os seguintes são nomeados como administradores da sociedade:

- a) Jorge Quintas:
- b) Johan Smit;
- c) Albertus Coetzee.

Dois) Os administradores nomeados não serão remunerados até decisão em contrário da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Grand Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108232, uma entidade legal denominada Grand Safaris, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Mark John Kyriacou, casado, de nacionalidade botchuana, residente no Botsuana, portador do Passaporte número N cinco três zero sete quatro zero, emitido no Botswana no dia um de Agosto de dois mil e um pelo Departamento de Imigração e cidadania da República do Botswana, neste acto representado pelo seu procurador, Geert Hendrik Klok, de nacionalidade holandesa, portador do DIRE número um sete seis zero três três emitido em Nampula em catorze de Outubro de dois mil e cinco, e residente em Maputo.

Segundo: Mary Louise Kyriacou, casada, de nacionalidade norte-americana, residente no Botsuana, portadora do passaporte número um três três três oito seis seis vinte nove, emitido nos Estados Unidos da América no dia seis de Abril de dois mil pelas Autoridades de Houston, neste acto representada pelo seu procurador, Geert Hendrik Klok, de nacionalidade holandesa, portador do DIRE número um sete seis zero três três emitido em Nampula em catorze de Outubro de dois mil e cinco, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por

quotas, denominada Grand Safaris, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação , sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Grand Safaris, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Rua Pêro d'Anaya, número quinze, terceiro andar, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Realização de safaris;
- b) Realização de safaris de pesca;
- c) Caça de animais selvagens;
- d) Turismo cinegético;
- e) Fazenda do bravio;
- f) A preparação e exportação de troféus de animais bravios e despojos;
- g) Desenvolvimento imobiliário;
- h) Comércio nas áreas de restauração, alojamento turístico, hotelaria e turismo, bem como a prestação de serviços conexos;
- i) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark John Kyriacou;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mary Louise Kyriacou.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em

592–(90) III SÉRIE — NÚMERO 28

aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí--la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores:
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do 20 DE JULHO DE 2009 592–(91)

exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação liquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regese pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Sr. Mark John Kyriacou.

Maputo, treze de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Comfort Business Travel & Tours Moz- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108453 uma entidade legal denominada Comfort Business Travel & Tours Moz-Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Chor Fai George Ng, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H90147638, emitido na China, aos seis de Novembro de dois mil e dois.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Comfort Business Travel & Tours Moz — Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Agências de viagens, transporte, turismo (hotéis, pensões, restaurantes, bares, motéis, etc), importação e exportação, indústria, serralharia, carpintaria, extracção e exploração mineira, sua comercialização, prestação de serviços nas áreas de turismo informática, consultorias, assessorias. agenciamento, marketing procurment, gestão de empresas, representação de empresas nacionais, publicidade, assistência técnica, comissões, consignações, mediação e intermediação comercial, eventos, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituír ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Chor Fai George Ng.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Chor Fai George Ng que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) À assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e nove.

786 Farmácia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e dois, lavrada de folhas quatro verso a folhas sete verso do livro de notas para escrituras diversas número 592–(92) III SÉRIE — NÚMERO 28

A traço noventa e seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foram admitidos como novos sócios Abdul Vahed Abdul Sacur e Manuel António da Rocha Pereira, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, 786 Farmácia, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Que pela mesma escritura, foi aumentado o capital social que era de quinze milhões de meticais, para cem milhões de meticais, aumento que foi subscrito e inteiramente realizado em dinheiro, por todos os sócios, da maneira seguinte: com quinze milhões de meticais cada, os sócios Alli Ismael Mussá, Naguib Ahmad Ravat e Selma Ahamad; com vinte milhões de meticais cada, os sócios Abdul Vahed Abdul Sacur e Manuel da Rocha Pereira.

Outrossim, os sócios alteraram a redacção do artigo quinto e oitavo do pacto social passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cem milhões de meticais, repartido em cinco quotas iguais de vinte milhões de meticais, cada uma pertencente a cada um dos sócios, Alli Ismael Issá, Naguib Ahmad Ravat, Slma Ahmad, Abdul Vahed Abdul Sacur e Manuel António da Rocha Pereira.

Dois) Os aumentos do capital que no futuro se forem necessários a equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações, serão deliberadas em assembleia geral, na qual os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

A gerência pertencerá aos sócios Alli Ismael Issá, Naguib Ahmad Ravat, Abdul Vahed Abdul Sacur e Manuel António da Rocha Pereira, desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, sendo necessária e bastante a assinatura conjunta de três dos quatros gerentes para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Junho de dois mil e nove. – O Notário, *Ilegível*

786 Farmácia, Limitada

Certifico, que por escritura de vinte e quatro de Março do corrente ano, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço A do Segundo Cartório Notarial da Beira, cederam as suas quotas que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de 786 Farmácia, Limitada, com sede na Rua Machado dos Santos, na Beira, os sócios Alli Ismail Issa, Naguib Ravat, Selma Ahmad, Abdul Vahed Abdul Sacur e Manuel António da Rocha Pereira. Que Pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa sem número de sete de Julho do ano de dois mil e três, da assembleia geral extraordinária, as quotas

foram cedidas aos dois sócios Naguib Ahmad Ravat e Narguisse Banu Abdul Satar os cedentes já receberam dos cessionários do que dão quitação, deixando assim de serem sócios da mesma sociedade e tendo renunciado definitivamente a qualidade de sócios. Sendo dois agora decidiram alterar o artigo quinto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem mil meticais, realizado em dinheiro, e bens repartido em duas quotas iguais, o sócio Naguib Ahmad Ravat, com uma quota de cinquenta por cento do capital social, e outra de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Narguisse Banu Abdul Satar.

Que em tudo o mais continua em vigor o respectivo pacto social da citada escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Maio de dois mil e nove. – O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

MCS-Melayne Comércio & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e nove, lavrada a folhas cinco do livro sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, substituto do notário,procedeu-se uma escritura de sociedade MCS-Melayne Comércio & Serviços, Limitada, constituída pelos sócios, Silva Mário Dubalelane e Leonisa Selemane Perua Gomes, que será regida pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação MCS - Melayne Comércio & Serviços, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, Avenida Samora Machel, número duzentos e setenta e seis, podendo abrir sucursais em qualquer parte do território moçambicano ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o começo, para todos efeitos, a partir do dia um do mês de Setembro do ano dois mil e nove.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade comercial nas seguintes áreas:

- a) Comércio de produtos alimentares;
- b) Comércio e prestação de serviços na área de construção civil;
- c) Exploração de inertes para construção civil;

- d) Exercício da actividade agro-pecuária;
- *e*) Outras actividades que forem deliberadas pela administração.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de três milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais dos sócios:

- a) Silva Mário Dubalelane, que subscreve e realiza em dinheiro e bens, uma quota de oitenta e cinco por cento;
- b) Leonisa Selemane Perua Gomes, que subscreve e realiza em dinheiro os remanescentes quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Para assegurar assegurar a realização dos investimentos necessários ao início de actividade bem como de expansão, os sócios poderão realizar suprimentos, cujos montantes serão aprovados pela Assembleia de sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão e divisão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade, a qual é lhe reservado o direito de preferência na aquisição, devendo o sócio alienante comunicar a sociedade por meio de carta registada, fazendo referência o nome do adquirente, preço de aquisição e demais condições.

Parágrafo primeiro — A sociedade resolverá, dentro do prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação, se quer ou não usar o seu direito de preferência.

Parágrafo segundo — Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, a sociedade nada deliberar, entender-se-á que não deseja exercer o seu direito de preferência, podendo, neste caso, a quota ser livremente transaccionada à pessoa indicada.

ARTIGO SÉTIMO

Reunião dos sócios

A convocação para a reunião dos sócios será feita por carta registada, enviada aos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência.

Parágrafo primeiro — A reunião dos sócios para efeitos de apreciação da eficiência da gerência efectuar-se-á pelo menos uma vez em cada ano civil.

Parágrafo segundo — Das reuniões dos sócios levar-se-ão as respectivas actas.

ARTIGO OITAVO

Nomeação do gerente e atribuições

A administração da sociedade será efectuada por um dos sócios, o qual representará em juízo e fora dele, por todos actos da sociedade.

Parágrafo primeiro — O gerente não poderá obrigar a sociedade por fianças, abonações,

20 DE JULHO DE 2009 592–(93)

letras de favor e por quaisquer actos ou documentos de interesse alheio à sociedade.

Parágrafo segundo — Salvo deliberação em contrário, por via de escritura pública, fica desde já nomeado o sócio maioritário, administrador da sociedade, gozando plenos poderes para agir em tudo quanto diga respeito aos interesses da sociedade.

Parágrafo terceiro — O gerente poderá delegar no todo ou parte dos poderes que lhe são conferidos nos termos do presente artigo, ao outro sócio ou pessoa estranha a sociedade por procuração.

ARTIGO NONO

Ann social

Um) O ano social é o civil, findo qual, proceder-se-á a um balanço reportado ao dia trinta e um de Dezembro, que deverá ficar aprovado dentro do prazo legal.

Dois) Por este balanço apurar-se-ão os lucros, que serão distribuídos em conformidade com a deliberação dos sócios, em cada ano, depois de se deduzir a percentagem para o fundo de reserva legal.

Três) Dos lucros anuais, para além do fundo de reserva legal, serão retidos dez por cento para constituição de um fundo de reserva especial.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar ou adquirir a quota de qualquer dos sócios nos casos seguintes:

- a) Por manifesta vontade do sócio;
- b) Praticando actos nocivos aos interesses da sociedade.

Dois) A amortização ou aquisição considerar-se-á efectuada logo que esteja consignada em depósito a respectiva importância.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Por todo omisso observar-se-á as disposições previstas na lei aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezasseis de Junho de dois mil e nove. – A Técnica, *Ilegível*.

Gestpad-Gestão Comércio e Fabrico de Produtos de Panificação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Abril de dois mil e nove, da sociedade Gestpad-Gestão Comércio e Fabrico de Produtos de Panificação, Limitada, matriculada sob NUEL 100098008, de vinte e nove de Abril de dois mil e nove, deliberaram a cessão de quota no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, que o sócio Manuel José Roseler Ventura, possuia no capital social da referida sociedade e que cedeu a favor de Carlos Alberto Correia Queimada.

Que em consequência da operada cessão de quota, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de cem mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, cada uma pertencentes a cada sócio Carlos Alberto Correia Queimada e Fernando Manuel da Silva Ferreira Mendes, respectivamente.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Centro de Cultura Física, SCRL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Madalena André Bucuane Monjane, procedeu-se na sociedade em epígrafe à transformação da sociedade Cooperativa Centro de Cultura Física, SCRL, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e a consequente alteração integral dos estatutos da sociedade, dos quais consta a indicação do novo capital e sede social, passando, assim, os referidos estatutos a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) O Centro de Cultura Física, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Tem a sua sede é em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil quinhentos e cinquenta, podendo transferir para qualquer outro local mediante deliberação do conselho de gerência.

Três) A sociedade pode criar delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro mediante deliberação do conselho de gerência.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de cultura física,

nomeadamente actividade de educação física e desportiva, controlo médico e reabilitação física através de meios gimno – desportivos e físicos.

Dois) Acessoriamente, a sociedade poderá representar, importar e distribuir marcas de produtos específicos à prossecução da sua actividade e a satisfação do mercado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, é de oitocentos e oitenta e dois milhões de meticais, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, e encontrase assim distribuído:

Uma quota de cento e oitenta milhões de meticais, pertencente ao sócio António Manuel Machado Prista e Silva;

Uma quota de duzentos e quarenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Mahomed Jafarulah:

Cinco quotas de sessenta milhões de meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Carlos Eduardo de Nazaré Ribeiro, Armando Sá Loja, António de Oliveira Neves, Albertino António Moura Damasceno e Edmundo Roque Ribeiro;

Uma quota de cento e vinte milhões de meticais, pertencente ao sócio José António da Cruz Nóvoa;

Uma quota de quarenta e dois milhões de meticais, pertencente ao sócio Interfranca, SARL.

Dois) A responsabilidade de cada sócio perante terceiros não irá além do montante da quota subscrita.

ARTIGO QUARTO

Por maioria simples dos votos representativos da totalidade social, poderá a assembleia geral deliberar a exigência dos sócios de suprimentos à sociedade.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão, a divisão e a transmissão de quotas é deliberada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O preço da quota a ceder será fixado com base no valor do mercado dentro de parâmetros de razoabilidade.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício bem como de outros assuntos em agenda, e, em sessão extraordinária, para qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros gerentes, por meio de carta com comprovativo de recebimento, telex ou telefax dirigido aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

592–(94) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

Três) É obrigatória a convocação da assembleia geral dentro de trinta dias, se os sócios que representam pelo menos vinte e cinco por cento do capital social, o solicitarem por meio de *telefax* ou carta com comprovativo de recebimento, dirigidos à sede da sociedade indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam presentes ou representados os sócios cujas quotas correspondam à maioria simples do capital, se a assembleia não cumprir este quórum será imediatamente convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente em qualquer quórum.

Seis) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do capital respectivo.

Sete) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Oito) Requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes no capital social as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão ou cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por três membros eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por três anos renováveis, ficando desde já nomeados para o primeiro mandato os sócios:

- a) António Manuel Machado Prista e Silva;
- b) Carlos Eduardo de Nazaré Ribeiro;
- c) Edmundo Roque Ribeiro.

Três) A presidência do conselho de gerência será assegurada pelo sócio António Manuel Machado Prista e Silva.

Quatro) Os gerentes são dispensados de caução, desde que sejam sócios.

Cinco) Os membros do conselho de gerência auferirão remuneração da sociedade a ser estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo presidente ou por dois outros gerentes.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou contratar um gerente geral e seus adjuntos e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro) A gestão diária da sociedade é confiada a um dos membros do conselho de gerência ou a um gerente geral a quem serão determinadas as funções e os poderes de representação.

Cinco) A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura conjunta de dois gerentes; Pela assinatura conjunta de um gerente e de um mandatário nomeado pelo conselho de gerência;

Pela assinatura conjunta de um gerente e do gerente geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade tem um conselho fiscal ao qual compete acompanhar as suas actividades, verificar periodicamente as contas e os livros de escrituração contabilística e zelar para que sejam cumpridos os presentes estatutos.

Dois) Os membros do conselho fiscal são designados por três anos renováveis, ficando desde já nomeados para o primeiro mandato, os seguintes sócios:

- a) Presidente António de Oliveira Neves;
- b) Vogal Mahomed Jafarulah;
- c) Vogal Interfranca, SARL.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e as contas verificadas pelo conselho fiscal serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária que decidirá sobre a aplicação dos lucros líquidos e sobre a constituição de outras reservas consentidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em caso de morte, interdição ou dissolução de um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros, representantes ou sucessores, os quais indicarão, dentro de trinta dias um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dois de Julho de dois mil e nove. – A Notária, *Ilegível*.

A. Barry Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Quelimane, sob o número mil cento e onze do livro C barra quatro a folhas trinta, uma sociedade comercial por quota, denominada A. Barry Comercial, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, na Província da Zambézia.

Entre:

Primeiro: Abdourahamane Barry, casado, nascido aos doze de Maio de mil novecentos e setenta e nove, filho de Ousoumane Barry e de Fatoumata Barry, natural da Guiné, de nacionalidade guinense, residente em Quelimane, portador do DIRE n.º 01414166, emitido aos quinze de Abril de dois mil e cinco, pelos Serviços de Migração da Zambézia.

Segundo: Madjoula Barry, casada, nascida a um de Janeiro de mil novecentos e setenta e nove, filha de Mamadou Barry e de Oumousanuta Barry, natural da Guiné, de nacionalidade guinense, residente em Quelimane, portadora do DIRE n.º 01489766, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração da Zambézia.

Acordam entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de A. Barry Comercial, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral transferí-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Obiecto

Um) A sociedade tem por objecto actividade comercial, exercendo actividades de compras e vendas, podendo, importar e exportar mercadorias.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações às entidades competentes.

20 DE JULHO DE 2009 592–(95)

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Abdourahamane Barry, com oitenta por cento correspondente a dezasseis mil meticais;
- b) Madjoula Barry, com vinte por cento correspondente a quatro mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas a estranhos à sociedade está sujeita à exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e, em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente deverá avisar, por escrito, ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá--lo de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita à qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activamente e passivamente, serão exercidas pelo sócio Abdourahamane Barry, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos ospoderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

> a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;

- b) A Dissolução de função e transformação da sociedade;
- c)A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem, por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior, e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. – O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

Serpil World Connection, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório. Que pela presente escritura o sócio Yunus Oz e em representação do sócio Zeki Kursun, decidiu ceder a totalidade das suas quotas a favor dos

592–(96) *III SÉRIE — NÚMERO 28*

senhores Ragendra Berta de Sousa, Hermes dos Aflitos Paulo Sueia, e Maria Helena Pereira Lopes, que entram para a sociedade como novos sócios. Quer em consequência dessas alterações ficam alteradas a composição do artigo terceiro o qual passa ter a seguinte nova redação.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ragendra Berta de Sousa;
- b) Duas quotas no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Hermes dos Aflitos Paulo Sueia, e Maria Helena Pereira Lopes, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social. Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

CS Construções – Casimiro & Serrafim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Casimiro & Serrafim Construções, Limitada, abreviamente designado por CS Construções, Limitada, constituída e matriculada sob o número oito mil quinhentos e sessenta e nove a folhas noventa e nove do livro C - treze, entre Serrafim Dias Jerónimo Namuera, natural do Dondo, estado civil casado; Casimiro David Dengo, natural de Dengoine Manjacaze, estado civil solteiro, ambos residentes na cidade da Beira, conforme estatuto elaborado nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Casimiro & Serrafim Construções, Limitada, abreviadamente designado por (CS Construções, Limitada), com sede na cidade da Beira, podendo abrir sucursais, agencias, filiais, escritorios ou outra forma de representação, onde e quando a sociedade deliberar.

ARTIGO SEGUNDO

O seu início conta-se a partir de celebração da esceritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Tem por objecto construção civil, fiscalização e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e seis meticais e vinte e um centavos, dividido em duas quotas assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e dez mil quinhentos e sessenta e nove meticais e noventa e seis centavos, correspondente a setenta e cinco por centos do capital social, pertencente ao sócio Casimiro David Dengo;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis meticais e vinte e cinco centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Serrafim Dias Jerónimo Namuera.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderá a sociedade fazer suplementos de que carecer, nas condições a serem deliberadas pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos sócios não cedentes que gozam do direito de preferência.

Havendo, porém, alguns dos sócios a pretender o uso do direito de preferência, o sócio cedente poderá alienar a sua quota a quem e como bem entender.

ARTIGOSÉTIMO

Em caso de falência, ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com anuência

do seu titular, nos termos a serem acordados pelas partes.

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência e a administração da sociedade, bem como sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, ficam a cargo do sócio Serrafim Dias Jerónimo Namuera, desde já nomeado gerente, podendo, em caso de impedimento, nomear um outro consócio ou pessoa estranha à sociedade.

Dois) A nomeação de pessoa estranha à sociedade está dependente da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade permanente dum sócio a sociedade não dissolve, mas continuará com o sócio sobrevivo ou capaz e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação de balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previamente agendado e, extraordinariamente, sempre que for necessário. Parágrafo um. A assembleia geral será convocada através de meio de comunicação mais eficiente, no prazo de tempo necessário e com a respectiva agenda.

Parágrafo dois. O balanço anual será dado com a dada de trinta de Janeiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva a estipular, serão para devidendos dos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações serão tomadas por consenso e no caso de impasse, a questão em disputa será submetida à votação, sendo entretanto relevante o voto do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos nos casos previstos na lei e, nesse caso será liquidada nos termos a serem acordados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o caso omisso recorrer-se-á a lei das sociedades por quotas de mais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Conservatória dos Registos da Beira, um de Junho de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Fambidzanai

Certifico, para efeitos de publicação da Associação Fambidzanai, constituída e registada sob o número cento e seis a folhas cinquenta e quatro do livro Q-Um: Entre Dachamo Armando Manuel, solteiro, maior, natural e residente de Nhamissongora-Gorongosa, António Manuel Meque, solteiro, maior, natural de Gorongosa, e residente na cidade da Beira, Cuanai Mulangua Saize, solteiro, maior, natural de Tica-Nhamatanda e residente na cidade de Chimoio. José Guente, casado, natural de Inhacuecha-Caia e residente na cidade da Beira, Alferes Luís Adão, casado, natural de Cambembe-Mutarara e residente na cidade da Beira, Joana Arão Nduna Tingarene, casada, Chadreque Tingarene, natural de Tambara-Gorongosa e residente em Nhamatanda; Vitorina Manuel Sozinho, Antónia António Manuel, e Lúcia Manuel Sozinho, solteiros, residentes na Beira, todos acordam constituir uma associação, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um 20 DE JULHO DE 2009 592–(97)

do Decreto-Lei número três barra dois e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e fim

ARTIGO PRIMEIRO

Associação Fambidzanai, é uma pessoa jurídica de natureza não lucrativa com sede na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação Fambidzanai, será doravante designada por A.F., é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica autónoma, financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A A F, é de âmbito provincial e a assembleia geral por simples deliberações poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A duração da A F, é por tempo indeterminado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos e do seu reconhecimento.

ARTIGO QUARTO

Objectivos gerais

São objectivos gerais da A F:

- a) Cooperar com todas entidades ligadas a trabalhos sociais, nacionais e estrangeiros, Governo, doadores, e outras entidades públicas ou privadas julgadas convenientes no seu envolvimento na promoção e desenvolvimento social dos cidadãos;
- b) Promover a formação profissional dos seus membros e da sua integração no meio da associação de modo a inteirar-se permanentemente do seu funcionamento e dos projectos em curso;
- c) Sensibilizar lideres locais no sentido de participarem activamente nos trabalhos de desenvolvimento social das comunidades abrangidas;
- d) Promover a educação em todas as áreas de actividade sócio-económica integrado com vista a redução da pobreza absoluta, tais como: água, saneamento do meio ambiente, saúde preventiva, agricultura e segurança alimentar, conservação e gestão dos recursos naturais e promoção de actividades economicamente sustentáveis, entre outras.

ARTIGO QUINTO

Objectivos específicos

São objectivos específicos da A F:

 a) Promover a educação básica nas comunidades abrangidas pelo programa de saneamento do meio ambiente:

- b) Reduzir a taxa de analfabetismo expandindo a educação de adultos a zonas recôndidas dos distritos abrangidos;
- c) Promover nas crianças o maior interesse pelo ensino, com destaque a rapariga e crianças órfãos e vulneráveis;
- d) Promover palestras de sensibilização sobre a prevenção e combate a DTS, HIV/SIDA, através de incentivo da prática de fidelidade conjugal, abstinência e outras formas de prevenção;
- e) Mobilizar apoios de solidariedade para as pessoas infectadas e afectadas pela pandemia do HIV;
- h) Criar iniciativas empreendedoras de âmbito económico, social e cultural aos membros da A.F. como forma de promover o seu auto emprego;
- g) Contribuir para o bom relacionamento e estabelecimento de bons laços de solidariedade entre os membros;
- h) Divulgar os propósitos da associação e encorajar a adesão de novos membros;
- *i*) Promover o desenvolvimento moral, intelectual dos seus membros;
- j) Integrar os seus membros em actividades produtivas;
- k) Aderir e cooperar com associações, federações e organismos congéneres estrangeiras;
- *l*) Exercer as funções atribuídas por lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO II

Do património social

ARTIGO SEXTO

- A A.F. contará para a formação dos seus recursos financeiros e materiais com:
 - a) Quotização dos membros;
 - b) Subsídios, donativos, legados e quaisquer outras liberalidades;
 - c) Os rendimentos, bens móveis e imóveis que façam parte do seu património;
 - d) Produtos da venda de quaisquer bens ou serviços;
 - e) Outras receitas legais estatutariamente permitidas.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

Um) Podem ser membros da A.F. todas as pessoas nacionais e estrangeiras que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que aceitam os presentes estatutos.

Dois) Podem também serem membros da A.F. todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que voluntariamente adiram a A.F. e aceitem os presentes estatutos e programas.

Três) Os membros da A.F. subdividem-se em quatro categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;

- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários;

Parágrafo um. Dos membros fundadores:

São membros fundadores todos os que subscrevem o pedido da constituição da associação.

Parágrafo dois. Dos membros efectivos:

São membros efectivos os admitidos após o reconhecimento da associação.

Parágrafo três. Dos membros beneméritos;

Membros beneméritos serão membros singular ou em colectivo que substancialmente contribuir económica e materialmente na prossecução dos objectivos da A.F;

Parágrafo quatro. Dos membros honorários; Membro honorário será a personalidade singular ou colectiva que pelo seu empenho e prestígio tenha contribuído significativamente para o desenvolvimento das actividades da A F.

ARTIGO NONO

Direitos

Um) Dois) São direitos dos membros:

- a)Tomar parte nas deliberações da assembleia geral;
- b)Utilizar os serviços de apoio da associação;
- c) Exercer o direito de voto;
- d) Eleger e ser eleito para os cargos da administração da A.F;
- e) Ser informado acerca da administração da associação;
- f) Ser ouvido em tudo que lhe diz respeito na sua qualidade de membro;
- g) Possuir cartão de identificação de membro, diploma de membro e usar as insígnias da A.F.

Três) Os membros beneméritos e honorários não têm direito de eleger e serem eleitos nas sessões da associação geral.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres

Um)

Dois) São deveres dos membros:

- a) Observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da associação;
- b) Pagar as jóias de entrada;
- Pagar a quota de membro em duodécimo ou numa única prestação até o último dia:
- de Dezembro de cada ano;
- d) Tomar parte activa nos trabalhos da A.F;
- e) Exercer com dedicação e honestidade os cargos para que for eleito;
- f) Difundir e cumprir os estatutos, o programa e deliberações da Associação;
- g) Fornecer informações gerais sobre planos de actividades, orçamento e financiamentos quando isso lhe for solicitado pelo Conselho da Administração.

592–(98) III SÉRIE — NÚMERO 28

Três) membros beneméritos e honorários estão isentos de pagamento de jóias de admissão e da quota mensal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disciplina

Um)

Dois) A violação dos deveres dos membros poderá dar lugar a aplicação de sançoes disciplinares, incluindo expulsão.

Três) O regulamento interno definirá as regras atinentes ao procedimento disciplinares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro perde-se nomeadamente:

- *a*) Pela prática de actos lesivos aos interesses da A.F.
- b) Pela prática de actos incompatíveis com objectivos e interesses da A.F.
- c) Pela renúncia expressa voluntariamente.
- d) Pela falta de pagamentos de quotas por um período superior a doze meses consecutivos;
- e) Pela expulsão por deliberações da Assembleia Geral, devido ao comportamento negativo do membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Readmissão

A excepção dos membros expulsos, os restantes pedirão por escrito ao Conselho da Administração a sua readmissão desde que as causas que ditaram o seu afastamento se mostrem sanadas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São órgãos da A.F:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho da Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

J**m.**

Dois) A Assembleia é o órgão máximo da Associação A. F., e é constituída por todos os membros.

Três) Os membros beneméritos e honorários não têm direito de voto nas sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sessões ordinárias e extraordinárias

A assembleia geral reúne em sessões ordinárias uma vez em cada ano e em sessões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigirem por iniciativa do presidente ou a pedido do conselho da Administração, Conselho Fiscal ou ainda de pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

A convocatória é feita pelo presidente da assembleia geral pelo meio de aviso postal ou outra forma julgada conveniente e acordada pelos seus sócios, com antecedência mínima de trinta dias com indicação de local, data e hora da sua realização, bem como da respectiva agenda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um.

Dois) A Assembleia Geral considera-se com poderes para deliberar em primeira convocatória achando-se presente pelo menos a metade mais um dos membros no dia, hora e local indicado em segunda convocatória uma hora depois com qualquer número de membros.

Três) As deliberações são tomadas por uma maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre alteração do estatutos só são válidas com voto favorável de quatro terço de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Presidente

O presidente da associação é em simultâneo o presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência do presidente

- a) Representar a A F em juízo e fora dele;
- b) Elaborar actividades da associação;
- c) Preparar o plano anual de actividade e respectivo orçamento e submeté-lo a aprovação da assembleia geral;
- d) Zelar pelo bom cumprimento dos estatutos da A F;
- e) Dirigir actividades da AF;
- f) Criar delegações da A F, em território nacional e estrangeiro.
- g) Comunicar com organizações não--governamentais, doadores e Governos;
- *l*)Procurar doadores e doações para a AF;
- i) Convocar reuniões;
- J) Submeter a deliberação da Assembleia Geral, a atribuição de qualidades dos membros honorários e beneméritos;
- k) Responsabilizar-se pelos Conselhos da Administração e Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vice-presidente e competências

Um) Competirá ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências ou em caso de impossibilidade.

Dois) O presidente poderá delegar no seu vice poderes para o desempenho das funções que aquele achar conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Secretário e competências

- *a*)
- b) Elaborar actas das reuniões da presidência;
- c) Organizar o arquivo e outros documentos da associação;
- d)Receber, expedir documentos, comunicados, convocatórias, convites e garantir a ligação com outras direcções, instituições, a nível nacional, provincial, distrital, etc.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Vogais e competências

Um) São membros suplentes, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Para efeitos de substituição em caso de impossibilidade do presidente, vice-presidente ou o secretário tem competência os vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho da Administração e competência

- a) Executar as deliberações da assembleia geral e outras orientações recebidas do presidente da associação;
- b) Gerir e administrar os fundos e o património da associação de forma correcta;
- c) Elaborar os regulamentos a nível interno e antes submetê-los a apreciação e aprovação do presidente da associação;
- d) Organizar o conselho administrativo em departamentos, sectores ou secções que se debruçarão sobre os problemas do sector em cada área em conformidade com os objectivos da associação;
- e) Preparar planos de acção em coordenação com o presidente da associação;
- f) Garantir que as actividades, estejam em conformidade com os objectivos da associação;
- g) Preparar relatórios de actividades nos tempos traçados para a associação, doadores etc;
- h) Apreciar, aprovar planos propostas dos sectores, secções, divisões e outros;
- i) Nomear, demitir chefes dos sectores, secções, divisões etc.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comité Executivo e competência

O Comité Executivo é um órgão auxiliar do Conselho de Administração e a este se subordina com as seguintes atribuições:

> a) Administrar, controlar e dirigir toda a gestão económica e financeira da A F;

20 DE JULHO DE 2009 592–(99)

- b) Controlar, administrar e gerir todos os recursos materiais e humanos da A F;
- Valorizar e consolidar todas as iniciativas que concorram ou contribuam para o desenvolvimento laboral da A.F;
- d) Efectuar todos os pagamentos a que a associação se sujeitar;
- e) Elaborar o relatório de contas;
- f) Manter informada sobre toda a vida económica e financeira da A F;
- g) Emitir pareceres sobre a gestão económica e financeira quando solicitado:
- h) Controlar, administrar e gerir todos os recursos materiais;
- i) Elaborar relatórios e planos a serem submetidos à aprovação no Conselho de Administração;
- j) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice-presidente, secretário, eleitos pelo período de dois anos renováveis até ao segundo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência da Mesa

Um) Competirá ao presidente da Mesa dirigir os trabalhos coadjuvado pelo vice-presidente.

Dois) Elaboração das actas das reuniões, compete aos secretários que servirão igualmente de escrutinadores salvo se concorrer para alguns dos postos de Direcção em que se realizem as eleições para o efeito, a Assembleia Geral elegerá um outro escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da associaçã;
- c) Traçar políticas de acção da associação;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros, sobre proposta do Conselho da

Administração;

- *e*) Deliberar sobre a perda de qualidade de membro:
- f) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- g) Eleger e exonerar os membros do Conselho da Administração e Fiscal;
- h) Analisar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas do Conselho de Administração;
- i) Fixar o valor da jóia das quotas;

- j) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte aprovar o respectivo orçamento;
- k) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho Fiscal

- Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria composta por:
 - a) Um presidente;
 - b) Dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano sob a convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que um dos seus membros o requerer.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal o seguinte:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da A F;
- b) Verificar a utilização devida dos fundos nos parâmetros estatutários e dos planos de actividades;
- c) Apresentar a assembleia geral o seu parecer sobre o relatório das actividades do Conselho da Administração em particular o relatório de contas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

- Um) A A.F. dissolver-se-à:
 - a) Por deliberação da assembleia geral;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será feita por uma comissão liquidatária composta por sete membros eleitos pela assembleia geral, nos seis meses posteriores a dissolução, devendo os órgãos desta manter-se em funcionamento até a realização da assembleia geral a ser convocada para apresentação das contas e relatório final pelo Conselho da Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em caso de dissolução a assembleia geral deverá decidir na mesma sessão o destino a dar ao património da A F, devendo-se privilegiar a sua doação ou afectação a outras instituições congéneres que os possam aplicar com os mesmos objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Para os casos omissos nos presentes estatutos, recorrer-se-á a lei aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, um de Junho de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sound Fusion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e dois de Junho de dois mil e nove, exarada a folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e sessenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Deodat Bonny Le Roux, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 422691093, emitido aos quinze de Março de dois mil, na África do Sul; e Alberto Pariao Júnior, cidadão mocambicano, titular do pedido de Bilhete de Identidade n.º 1000410229, emitido em Chimoio, aos quinze de Junho de dois mil e nove, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Soundfusion, Limitada, com sede na cidade de Chimoio, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e lei aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os contratantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Sound Fusion, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio. Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escrita.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção e criação de agrupamentos musicais, a educação musical e a promoção de espectáculos musicais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

592–(100) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar totalmente em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Deodat Bonny Le Roux, equivalente a noventa por cento do capital;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Pariao Júnior, equivalente a dez por cento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de quotas a favor de outro sócio, bem como aos seus herdeiros.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento dos outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Deodat Bonny Le Roux, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e seis de Junho de dois mil e nove. – O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.